



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1.164.247/2024
Natureza: Denúncia
Denunciante: Odonto Villy Saúde Ltda.
Denunciado: Município de Vazante
Ref.: Pregão Eletrônico nº 24/2023 – Processo nº 112/2023 e Pregão Eletrônico nº 36/2023 – Processo nº 187/2023

RELATÓRIO

1. Denúncia formulada por Odonto Villy Saúde Ltda. em face do pregão eletrônico nº 24/2023 – processo nº 112/2023 e do pregão eletrônico nº 36/2023 – processo nº 187/2023 deflagrados pelo Município de Vazante para contratação de serviços de transporte, incluindo motorista devidamente habilitado e fornecimento de combustível para atender as necessidades das secretarias municipais.

2. A denunciante alegou que participou da licitação relativa ao pregão eletrônico nº 24/2023 – processo nº 112/2023 e foi a 1ª classificada nas propostas de preços dos lotes 001 e 002. A pregoeira, no exercício de autotutela, a desclassificou ao argumento de que não foi cumprido o disposto no item 10.8.1 do edital, uma vez que não assinalou a opção “sim” no sistema para obtenção do tratamento favorecido previsto na LC nº 123/2006. Foi apresentado recurso administrativo em face da desclassificação, e o município decidiu pela anulação do certame.

3. Em 16/06/2023 foi publicado novo edital de pregão eletrônico, com o mesmo objeto do anterior, no qual foram incluídas a exigência de existência de matriz ou filial no Município de Vazante, bem como o item 6.2 na minuta da ata de registro de preços a ser assinada, indicando que o município não será obrigado a adquirir os serviços da licitante vencedora, podendo utilizar outros meios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. Sustentou que abriu filial no município, participou do novo certame, foi declarada vencedora e assinou a ata de registro de preços nº 162/2023 em 19/07/2023. Contudo, alegou que o serviço objeto da licitação está sendo executado pela empresa GN Transportes Ltda., que não participou da licitação. Em contato com o município por telefone foi informada de que não havia demanda pelos serviços licitados. Ao final, requereu a suspensão cautelar da prestação dos serviços pela empresa GN Transportes Ltda. e que se houver necessidade da prestação do serviço objeto do certame, que ela seja convocada para prestá-lo.

5. O Conselheiro Relator determinou a intimação da Sra. Tamara Tatiane Pereira, pregoeira e subscritora do edital, e do Sr. Jacques Soares Guimarães, Prefeito de Vazante, para que enviassem a documentação relativa às fases interna e externa do certame e apresentassem justificativas sobre os fatos denunciados (peça 6).

6. Os responsáveis se manifestaram e juntaram documentos (peças 11/119).

7. O Conselheiro Relator indeferiu o pedido liminar (peça 121).

8. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela improcedência da denúncia (peça 128).

FUNDAMENTAÇÃO

Da suposta desclassificação indevida da denunciante do processo licitatório nº 112/2023, pregão eletrônico nº 24/2023, posteriormente anulado pela Administração Pública.

9. A denunciante alegou que participou do processo licitatório nº 112/2023, pregão eletrônico nº 24/2023 e foi a 1ª classificada nas propostas de preços dos lotes 001 e 002. A pregoeira, no exercício de autotutela, a desclassificou ao argumento de que não foi cumprido o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

disposto no item 10.8.1 do edital, uma vez que não assinalou a opção “sim” no sistema para obtenção do tratamento favorecido previsto na LC nº 123/2006.

10. Os responsáveis sustentaram que a denunciante foi inabilitada, pois além de ter deixado de assinalar a opção “sim” no sistema, que nos termos do edital a impossibilitava de se beneficiar do regime diferenciado disposto na LC nº 123/2006, não apresentou certidão negativa de débitos municipais. Que a anulação do certame ocorreu em razão da constatação de divergência entre os itens 4.7 e 10.8 do edital e se deu para evitar que a denunciante e as demais ME, EPP e equiparadas fossem prejudicadas (peça 119).

11. A unidade técnica destacou que havia previsão expressa no item 4.7 do edital de que os licitantes deveriam assinalar a opção “sim” ou “não” de cumprimento dos requisitos dispostos no art. 3º da LC nº 123/2006 e que o item 10.3.4 previu a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal. Em razão do descumprimento dos itens do edital, a desclassificação da denunciante foi correta.

12. Quanto à anulação do certame, pontuou que a Administração Pública constatou a ocorrência de irregularidades e decidiu anular o processo licitatório, no exercício de seu poder de autotutela, o que encontra amparo no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência pacífica do STF e deste Tribunal (peça 128).

13. Observa-se que houve infringência de itens editalícios, tendo sido a desclassificação impugnada pela denunciante regular, bem como que a anulação do certame se deu em razão da constatação de irregularidade no edital que poderia comprometer a competitividade do certame. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela improcedência do apontamento da denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Da alegada não convocação para prestação dos serviços da licitante vencedora do pregão eletrônico nº 36/2023 e da contratação irregular de empresa que não participou do processo licitatório.

14. A denunciante sustentou que foi a licitante vencedora do processo licitatório nº 187/2023 – pregão eletrônico nº 36/2023 e assinou a ata de registro de preços nº 162/2023 em 19/07/2023. Ela não foi convocada pelo município para prestar os serviços e alegou que estes estão sendo executados pela empresa GN Transportes Ltda., que não participou da licitação.

15. Os responsáveis informaram que a empresa Rota Transportes, Manutenção e Serviços Ltda. já era contratada do município em processo licitatório anterior, ainda vigente. Que quando exaurirem os contratos de transportes em vigor, passará a utilizar o novo registro de preços do qual a denunciante sagrou-se vencedora (peça 119).

16. A unidade técnica destacou que a ata de registro de preços não gera garantia de contratação da licitante vencedora, mas somente uma expectativa de contratação. Ressaltou que a denunciante anexou junto à inicial foto da van de placa OXC 0665, que supostamente estaria prestando os serviços que lhe foram registrados. Contudo, constatou que o veículo de placa QXC 0665 consta na ata de registro de preços nº 80/2023, assinada entre o Município de Vazante e a empresa Rota Transportes, Manutenção e Serviços Ltda.

17. Registrou que foram anexados o contrato nº 250/2023, com vigência entre 01/08/2023 e 01/08/2024, e o contrato nº 41/2024, válido entre 07/02/2024 e 07/12/2024, ambos assinados entre a empresa Rota Transportes, Manutenção e Serviços Ltda. e o município, o que corrobora as justificativas dos responsáveis (peças 23 e 44).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

18. Informou que em pesquisa ao Sicom/Consulta em 03/06/2024 não detectou pagamentos à denunciante nos exercícios de 2023 e 2024. Ao final, concluiu pela improcedência deste apontamento da denúncia (peça 128).

19. Os contratos de transportes assinados entre a empresa Rota Transportes, Manutenção e Serviços Ltda. e o Município de Vazante são decorrentes da ata de registro de preços nº 80/2023, que nos termos de sua cláusula 6.1, teve validade de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, que ocorreu em 25/04/2023 (peça18).

20. Assim, os contratos nº 250/2023 e 41/2024 foram assinados em 01/08/2023 e 07/02/2024, dentro do prazo de validade da mencionada ata, e ainda estão vigentes (peças 23 e 44).

21. Não foi comprovada ilegalidade na contratação da aludida empresa ou uma suposta preterição irregular de contratação da denunciante. Diante disso, o Ministério Público de Contas opina pela improcedência deste apontamento da denúncia.

CONCLUSÃO

22. O Ministério Público de Contas **OPINA** pela **improcedência** dos apontamentos de irregularidades contidos na denúncia subscrita por Odonto Villy Saúde Ltda. em face do pregão eletrônico nº 24/2023 – processo nº 112/2023 e do pregão eletrônico nº 36/2023 – processo nº 187/2023 deflagrados pelo Município de Vazante, nos termos do art. 138, I, da Resolução nº 24/2023 – RITCEMG.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais